



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.003509/2007-17
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.287 – 2ª Turma
Sessão de 19 de julho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOACYR REINALDO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO ESPECIAL -
INADMISSIBILIDADE - REANÁLISE DE PROVAS -
IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial tem o objetivo de sanar divergência de interpretação da legislação entre decisões exaradas por Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial ou pela própria CSRF.

Nesse contexto, para a admissibilidade do Recurso deve ser demonstrada a divergência de interpretação da legislação, não a divergência quanto a valoração das provas dos autos.

No caso dos autos, a divergência apontada foi em relação à valoração da prova, sendo que o deslinde da controvérsia passa por nova análise destas.

Não se conhece recurso que vise reanálise de provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencidos os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que o conheciam.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Auto de infração lavrado contra o contribuinte em epígrafe para cobrança de IRPF sobre valores creditados em contas mantidas em instituições financeiras no Brasil e no exterior, em relação aos quais, regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a origem, mediante documentação hábil e idônea.

Em relação aos depósitos mantidos em contas no exterior, identificados no âmbito da operação denominada "Beacon Hill", foi constatado que o contribuinte era procurador de pessoa jurídica titular.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou regular Impugnação, que fora julgada procedente em parte, para afastar a cobrança do imposto sobre depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, cuja somatória não ultrapassou o limite de R\$ 80.000,00 ao ano.

Ato seguinte, tempestivamente foi apresentado Recurso Voluntário, originando decisão, onde, por unanimidade de votos, foi acolhida preliminar de decadência, relativamente ao ano-calendário 2001 e, também por unanimidade, foi negado provimento ao mérito.

Inconformado com essa decisão o contribuinte, tempestivamente, apresentou Embargos de Declaração, alegando:

1. contradição em relação ao critério utilizado para apuração dos valores excluídos relativos aos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, cuja soma não ultrapassou R\$ 80.000,00 ao ano;
2. omissão em relação ao argumento de ilegalidade do lançamento efetuado com base exclusivamente em extratos bancários; e
3. omissão e contradição em relação à alegação e comprovação de que os valores depositados em contas no exterior eram de titularidade de terceiros, e não do contribuinte.

No julgamento dos embargos a 1ª Turma ordinária, da 2ª Câmara de Julgamento, por maioria, a eles deu parcial provimento, para excluir da base de cálculo do imposto os depósitos efetuados nas contas bancárias mantidas pela pessoa jurídica no exterior, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVEM SER ACOLHIDOS
OS EMBARGOS QUANDO EXISTENTE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.*

Devem ser acolhidos os embargos de declaração para explicitar os termos da decisão embargada e sua aplicação, tendo em vista a existência de omissão, sem alteração no resultado do julgamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA. CONDIÇÃO DE PROCURADOR.

A determinação dos rendimentos omitidos, tomando por base depósitos bancários de origem não comprovada, somente pode ser efetuada em relação a terceiro não titular da conta quando restar comprovado por indícios veementes e convincentes que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem efetivamente a tal terceiro e não ao titular da conta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para sanar as omissões apontadas no Acórdão nº 2201002.329, de 19/02/2014. No mérito dos Embargos, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os depósitos efetuados nas contas n.ºs 45200483, do Merchants Bank of New York e 710103, do Audi Bank. Vencidos os Conselheiros FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA e MARIA HELENA COTTA CARDOZO, que negaram provimento ao recurso.

Regularmente intimada a União, tempestivamente, apresentou Recurso Especial. Para demonstrar a admissibilidade de seu recurso trouxe os acórdãos nº 3301-00.005 e 3402-00.111, alegando que frente a provas similares, as decisões proferidas nos referidos acórdãos divergem da decisão proferida no recorrido.

No mérito, alega a União que ao contrário do afirmado pela decisão atacada, resta totalmente afastada qualquer alegação de “fragilidade” ou “incerteza” da prova apresentada pelo Fisco para caracterização do contribuinte como beneficiário dos depósitos. Referidas provas carreadas aos presentes autos são suficientes para demonstrar que o contribuinte era o titular dos recursos depositados em instituição financeira sediada fora do país.

Na análise de admissibilidade, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto, pois constatada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o primeiro paradigma, uma vez que ambos analisaram autuação decorrente da Operação Beacon Hill e analisaram a força probante dos documentos coletados no bojo da referida operação, em especial Laudos Técnicos elaborados pelo Departamento de Polícia Federal, documentos de abertura de contas no exterior e cartões de autógrafo.

Regularmente intimado o contribuinte apresentou contrarrazões, alegando:

1. Inadmissibilidade do recurso, dada a ausência de similitude fática entre o paradigma analisado, que trata de hipótese em que o atuado possuía conta conjunta com outra pessoa física, e o recorrido que trata de situação em que o atuado é procurador da pessoa jurídica titular

2. Inadmissibilidade do recurso tendo em vista que pleiteia revisão de julgado em consonância com a súmula CARF 32 (Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.);
3. Inadmissibilidade do recurso que exige o reexame de provas para ser decidido;
4. Ilegitimidade passiva do contribuinte para figurar como sujeito passivo da obrigação tributária, dado que não comprovado que as contas de titularidade das empresas eram por ele movimentadas; Impossibilidade de responsabilização do procurador apenas por possuir essa condição; aplicação da Súmula CARF 32;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Inicialmente, entendo pertinente o debate acerca da admissibilidade do recurso interposto.

Pois bem. O artigo 67 do RICARF vigente à época da interposição do presente Recurso Especial rezava que o cabimento do recurso era adstrito a decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outro ente julgador, nos seguintes termos:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Claro está no referido texto que a divergência é de interpretação da Lei tributária, ou seja, é a divergência de interpretações jurídicas que faz nascer o direito ao Recurso Especial.

Logo, divergência quanto à valoração das provas trazidas para comprovação de um fato não tem o condão de fazer nascer o referido direito ao recurso especial.

Analisando detalhadamente o Recurso da União vejo que ao tratar da divergência de interpretação da Lei tributária o que se está demonstrando é exatamente a divergência quanto a valoração probatória. Vale a transcrição do seguinte trecho do referido Recurso para demonstrar tal afirmação (fls. 1.471):

O acórdão recorrido, como visto, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte por considerar que as informações veiculadas em relatórios da Secretaria da Receita Federal – SRF, decorrentes de Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística – INC, elaborados a partir de mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Comissão Parlamentar de Inquérito/CPMI do Banestado,

não seriam suficientes para provar a titularidade dos recursos movimentados à margem do Sistema Financeiro Nacional.

Por outro lado, os acórdãos paradigmas, analisando os mesmos tipos de documentos acostados aos presentes autos, entenderam que não havia reparo a ser feito no procedimento da autoridade fiscal. Assentaram que o Laudo de Exame Econômico Financeiro de Peritos Criminais Federais serve como prova da titularidade dos recursos movimentados à margem do Sistema Financeiro Nacional, justificando, assim, o lançamento de IRPF.

Noutros termos, enquanto as decisões paradigmas concluíram que os dados constantes de arquivos magnéticos e documentos, legalmente enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, objeto de perícia e laudo conclusivo da Polícia Federal constituem-se em elementos de prova suficientes para demonstrar que o sujeito passivo era responsável e titular dos recursos financeiros movimentados em conta mantida no exterior em instituição bancária norte-americana, a decisão recorrida encampou posicionamento diverso.

Logo, tendo em vista que a divergência demonstrada pela União se dá em relação à valoração das provas e não em relação à interpretação das normas, incabível o Recurso Especial.

Mas não é só, a fundamentação para se pedir a alteração do julgado e a manutenção do lançamento realizado é de que se faça nova análise das provas, conforme se pode depreender da seguinte passagem do referido Recurso Especial (fls. 1.475):

A alegação de que os recursos não pertenciam ao contribuinte não se sustenta. Como já dito, os documentos juntados aos autos pela fiscalização têm força probante suficiente para sustentar a ocorrência das remessas ao exterior e demonstrar que o autuado era o titular dos recursos depositados em instituição financeira sediada fora do país, sendo que é esse fato que dá sustentação ao presente auto de infração.

Nesse contexto, tendo em vista a pretensão de nova análise das provas, entendo não poder ser admitido o presente Recurso.

Assim voto por não conhecer o Recurso Especial da União.

Gerson Macedo Guerra